

# **XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

## **ACESSO À JUSTIÇA II**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**RENATA ALMEIDA DA COSTA**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti; Renata Almeida da Costa; Magno Federici Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-684-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## ACESSO À JUSTIÇA II

---

### **Apresentação**

O XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Porto Alegre/RS, nos dias 14 a 16 de novembro de 2018, foi promovido em parceria com o Programa de Pós-graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), tendo como tema geral: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, a UNISINOS e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Acesso à Justiça II teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezesseis trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: princípios processuais; técnicas alternativas de resolução de conflitos; auxiliares da justiça e tutela processual coletiva; e serventias extrajudiciais.

No primeiro bloco, denominado princípios processuais, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre a efetividade dos direitos fundamentais e sociais, o que corresponde ao direito natural de acesso à justiça; os transplantes legais a partir do pensamento de Pierre Legrand; o incorreto sopesamento de princípios que viola a segurança jurídica e o Estado Democrático de Direito; o dever de fundamentação das decisões judiciais; a implantação do Processo Judicial eletrônico (PJe) e a responsabilidade da sociedade frente ao desafio da sustentabilidade; e as respostas possíveis aos desafios quanto à efetividade do acesso formal e material à justiça.

No segundo eixo, chamado técnicas alternativas de resolução de conflitos, apresentaram-se quatro artigos científicos, iniciando-se com uma exploração do panorama sobre a forma contemporânea brasileira de gerir conflitos, propondo uma gestão sistêmica de tais conflitos; avaliou-se se há violação da autonomia quando a parte é compelida a conciliação sem concordar com ela; o papel da ouvidoria ante o convênio firmado com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para ampliar a oferta de informações a respeito da resolução apropriada de

disputas (RAD) na esfera judicial; e abordou-se a arbitragem como um meio adequado para solução dos litígios.

Na terceira fase temática, intitulada auxiliares da justiça e tutela processual coletiva, o primeiro trabalho estudou que o acesso à justiça dos vulneráveis se efetivará pela atuação integral da Defensoria Pública, sob o crivo do “salaried staff model”. Ademais, analisou se o Ministério Público, na formação do objeto da lide coletiva, tem o dever de refletir as necessidades concretas dos envolvidos na questão deduzida em Juízo. Posteriormente, explicou a natureza dos interesses individuais homogêneos e a técnica da “fluid recovery”, que representa uma modalidade de execução coletiva para garantia da efetividade da tutela jurisdicional e da ampliação do acesso à justiça; e perquiriu se as ações coletivas, sob o enfoque e reinterpretação do interesse-utilidade e interesse-adequação, podem ser um instrumento processual adequado para solução do aumento quantitativo das lides individuais trabalhistas.

No derradeiro bloco, que versou sobre as serventias extrajudiciais, expôs-se a atuação das referidas serventias dentro do processo de desjudicialização e seu enquadramento na terceira onda renovatória de acesso à justiça, bem como o Provimento nº 67 do CNJ, que dispôs sobre os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à cidadania, ao acesso à justiça e ao direito processual sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o acesso à justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara e PUC Minas

Profa. Dra. Renata Almeida da Costa

Unilasalle

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA: ART. 489, § 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

**THE FOUNDATION OF JUDICIAL DECISIONS AS AN INSTRUMENT OF ACCESS TO JUSTICE: ART. 489, § 1, SUBSECTION IV, OF THE CIVIL PROCESS CODE OF 2015**

**Letícia Marques Padilha <sup>1</sup>**

**Resumo**

O dever de fundamentação das decisões judiciais tem previsão no art. 93, IX, da Constituição Federal. Em legislação infraconstitucional se encontrava nos diplomas processuais de 1939 e 1973. O Código de Processo Civil de 2015 aprimorou o previsto na legislação constitucional e infraconstitucional. O estudo analisa o art. 489, § 1º, IV, do diploma processual acerca da obrigatoriedade do julgador de enfrentar todos os argumentos trazidos pela parte que, ao menos em tese, são capazes de contradizer a conclusão adotada na decisão e, por consequência, fundamentar posição diversa da exarada pelo julgador.

**Palavras-chave:** Dever de fundamentação, Decisões judiciais, Constituição federal, Art. 489, §1º, inciso iv, Código de processo civil de 2015

**Abstract/Resumen/Résumé**

The duty to state reasons for judicial decisions is provided in art. 93, IX, of the Federal Constitution. In infraconstitutional legislation it was found in the procedural documents of 1939 and 1973. The Code of Civil Procedure of 2015 improved the provisions of constitutional and infraconstitutional legislation. The study analyzes the art. 489, §1, IV, of the procedural document on the obligation of the judge to face all the arguments brought by the party that, at least in theory, are capable of contradicting the conclusion adopted in the decision and, therefore, based on a different position from the judgmental.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Duty to state reasons, Judicial decisions, Federal constitution, Art. 489, §1º, subsection iv, Code of civil procedure of 2015

---

<sup>1</sup> Advogada e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a abordar sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais como forma de acesso à Justiça, mais especificamente o art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, que prevê a obrigatoriedade do julgador de enfrentar todos os argumentos trazidos pela parte que, ao menos em tese, são capazes de contradizer a conclusão adotada na decisão e, por consequência, fundamentar posição diversa da exarada pelo magistrado.

O assunto almeja contribuir para a sociedade esclarecendo que o julgador tem o dever de fundamentar as decisões transmitindo segurança aos jurisdicionados que não podem ficar à mercê de um Poder Judiciário sem critérios. Assim como pretende colaborar junto ao mundo jurídico-acadêmico demonstrando o que realmente deve ser considerada uma decisão judicial fundamentada, com todos os seus detalhes, por meio de uma análise pormenorizada do inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015. O presente estudo intenta auxiliar para amenizar as inquietações acerca das inúmeras decisões pesquisadas em alguns tribunais do país ausentes de fundamentação, se verificando uma total despreocupação com as partes, seus advogados e com a sociedade, dentre uma das razões da crise do Poder Judiciário.

A partir da leitura constitucional do processo será estudado o dever de fundamentação das decisões judiciais, mais especificamente o art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

O tema é de suma importância no Estado Democrático de Direito, visto ser um Estado que se justifica para encontrar na justificação sua legitimidade e, a consequência dessa atividade jurisdicional se concretiza por meio da fundamentação das decisões judiciais.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 489, § 1º, IV, vem numa tentativa de estabelecer a obrigatoriedade de o julgador enfrentar os argumentos trazidos pela parte que, ao menos em tese, são capazes de contradizer a conclusão adotada na decisão. Visto que o elevado número de decisões judiciais desprovidas de fundamentação, que se limitam a utilização de expressões vagas, impossibilitando a compreensão de determinado posicionamento judicial, está na contramão do definido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O referido dispositivo vem ao encontro do que já está inserido no art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com o objetivo de promover com efetividade o modelo constitucional no processo brasileiro.

Espera-se que essa inovação legislativa no novo diploma processual civil traga benefícios aos jurisdicionados, fortalecendo, assim, o Processo Constitucional Democrático.

Tem como objetivo o presente trabalho fazer uma reflexão consciente da importância e peso que tem o tema para o mundo jurídico, tanto é assim que possui *status* constitucional (art. 93, IX). O objetivo primordial deste artigo é demonstrar o aprimoramento do Código de Processo Civil de 2015 com a obrigatoriedade da fundamentação completa, prevista no art. 489, § 1º, com a análise específica do inciso IV.

O trabalho está dividido em três pontos centrais, no qual o leitor terá contato no primeiro com o conceito de fundamentação, o segundo sobre o juiz não ser obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes e terceiro fará uma análise pormenorizada do art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Quanto aos tipos e técnicas de pesquisa será teórica, lastreada em bibliografia. Entretanto, a pesquisa não será puramente doutrinária, uma vez que deverá ser observado o comportamento dos tribunais, especialmente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Enfim, haverá um cotejamento entre as jurisprudências dos tribunais referidos e o texto do diploma processual de 2015 quanto à fundamentação das decisões.

Tomar decisões sobre a vida e o futuro das pessoas não é tarefa fácil, exatamente por esse motivo a decisão deve ser analisada cuidadosa e criteriosamente, devendo o julgador despender a necessária atenção ao contexto que lhe é apresentado.

Não é novidade a quantidade enorme de processos que assoberbam o Poder Judiciário, todavia, não se pode querer julgá-los em lotes. Esse não é o papel atribuído ao Judiciário. A sociedade merece e tem direito de ter seus processos julgados em conformidade com os princípios consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre eles, o dever de fundamentação das decisões judiciais.

## **1. Fundamentação**

Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram de decidir a lide daquele modo. A fundamentação<sup>1</sup> tem implicação substancial e

---

<sup>1</sup> Vários autores utilizam o termo “motivação”, todavia, o autor do presente trabalho adotará a nomenclatura “fundamentação”. Embora as palavras “motivação” e “fundamentação” tenham o mesmo significado, optou-se pela nomenclatura “fundamentação” com o suporte da legislação, tanto a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como os diplomas processuais de 1939, 1973 e 2015 utilizam-se do termo



não meramente formal, em que é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões colocadas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão (NERY JR., 2016, p. 327). Ou seja, a fundamentação é *conditio sine qua non* à análise judicial das questões de fato e de direito apresentadas pelas partes, bem como exame, valoração e comparação das provas apresentadas.

Para Daniel Machado (2015, p. 75) fundamentar implica no dever de expor, de maneira lógica, as razões de fato e de direito que conduziram o juiz àquela decisão, devendo existir uma exteriorização racional do convencimento do magistrado para comprovar o distanciamento das arbitrariedades.

Fundamentar uma decisão é indicar as razões de fato e de direito para a solução a ser dada subsequentemente (no dispositivo). A fundamentação ao tempo em que soluciona questões que preparam o julgamento indica como o juiz vê os fatos relevantes da causa e como os considera provados. Ao mesmo tempo mostra a ele de que *fattispecie* esses fatos fazem parte, isto é, indica como os fatos que o magistrado considera provados integram, uma figura jurídica para qual o Direito apresenta solução específica (FRIAS, 2016, p. 124).

Não há mais espaço numa democracia para decisões que acobertem posições subjetivas de seu prolator (decisionismo) sem a demonstração transparente e inequívoca dos argumentos (fundamentação através das regras de justificação interna e externa que observam as pretensões de validade apresentadas pelas partes) (TOSTES, 2015, p. 197).

Para Michele Taruffo (1975, p. 265-268) a fundamentação é uma justificação racional de uma escolha realizada pelo magistrado ao acolher ou rejeitar as demandas das partes, devendo ser expostas razões suficientes a justificar a decisão de acordo com o contexto intersubjetivo. Dessa forma, a fundamentação se constitui num discurso justificativo, no qual o juiz enuncia e desenvolve as “boas razões” que fundamentam a legitimidade e a racionalidade da decisão.

Ainda para o referido autor (1975, p. 381), a fundamentação é necessária para que o julgador de grau superior<sup>2</sup> possa melhor julgar se a sentença deve ou não ser reformada. Por

---

“fundamentação”. Assim, o instituto será referido no trabalho como “fundamentação”, embora a eventual utilização do termo “motivação” não implique em prejuízos.

<sup>2</sup> Vale uma ressalva quanto às decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. A Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu art. 98, inciso I, a possibilidade de um juiz leigo proferir sentença nas demandas de competência dos Juizados Especiais Cíveis: “Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...]” (BRASIL, 1988). Por sua vez, a Lei n. 9.099/1995 dispõe em seu art. 40 sobre a sentença proferida por juiz leigo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis: “Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução

outro lado, a fundamentação também ajuda a definir a correta interpretação da norma e a uniformizar a jurisprudência, contribuindo, dessa forma, para o controle da legalidade das decisões judiciais, facilitando o controle burocrático e político da atuação dos juízes, em face da estrutura hierarquizada da magistratura.

Para Leonard Schmitz (2016, p. 414-415), a fundamentação, historicamente, é calcada em duas razões essenciais: impedir arbitrariedades e permitir o controle, por meio da possibilidade de interposição de recursos. A fundamentação é necessária porque o conhecimento das razões da decisão é o que possibilita a individualização dos erros cometidos pelo julgador ou de qualquer maneira os aspectos criticáveis da decisão.

No mesmo sentido Teresa Arruda Alvim Wambier (2015, p. 157), sustenta que a exigência de que as decisões judiciais sejam fundamentadas responde a duas necessidades, uma delas é de prestar contas à sociedade nos Estados de Direito, esta necessidade absorve a possível subjetividade da decisão e é uma maneira de evitar a arbitrariedade; e a outra é técnica, possibilita que da decisão se recorra, no recurso se ataca justamente a fundamentação.

Enrico Tullio Liebman leciona (1983, p. 80) que em um Estado de Direito, tem-se como exigência que os casos submetidos a juízo sejam julgados com base em fatos provados com aplicação imparcial do direito vigente, e, para que se possa controlar se as coisas caminharam efetivamente assim, é necessário que o magistrado exponha qual foi o caminho lógico que percorreu para se chegar à decisão. Dessa forma, a fundamentação poderá ser uma garantia contra o arbítrio. Não pode o magistrado ir buscar outras explicações que não essa, ainda que eventualmente convincente.

Enfim, a fundamentação das decisões judiciais obriga o magistrado a expor de modo lógico seu raciocínio para chegar a determinada solução da lide. Ou seja, o juiz deve demonstrar o caminho percorrido para se chegar à decisão. Trata-se de uma obrigação do juiz e um direito das partes, ou melhor, direito de todos os cidadãos diante de um Estado Democrático de Direito.

---

proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.” (BRASIL, 1995). Desta forma, é claro o entendimento de que nos juizados especiais é possível que a sentença possa ser proferida por um juiz leigo. No entanto, para que tenha validade, se faz necessário sua homologação por um juiz togado que não está totalmente vinculado a decisão daquele, podendo, ao invés de homologar a sentença, proferir outra, bem como solicitar diligências a fim de que seja sanada eventual dúvida. Uma vez proferida sentença, seja por juiz togado, seja por juiz leigo, e posteriormente homologada, se abre prazo para os recursos cabíveis no âmbito da Lei n. 9.099/1995. Assim, não se conformando com a decisão do juiz *a quo*, pode a parte sucumbente interpor recurso inominado, nos casos cabíveis, sendo importante destacar, que o duplo grau de jurisdição não será exercido por desembargadores ou juízes convocados do Tribunal de Justiça, mas sim, por uma turma recursal composta por três juízes togados.

## 2. O juiz não é obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações das partes

Quanto à afirmação de que o juiz não é obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações das partes, tal postura decorre de uma má compreensão da função do dever de fundamentação das decisões judiciais e do significado de “questões relevantes ao processo”. Há uma crença jurisprudencial generalizada de que o julgador é quem deve escolher quais alegações das partes devem ser apreciadas, filtrando tudo o que não considerar pertinente. Dessa forma, a fundamentação acaba se tornando uma exaltação das razões que fundamentam o dispositivo, ignorando tudo que foi produzido pela parte sucumbente. A decisão dá as razões pelas quais o vencedor venceu, mas não diz por que o sucumbente perdeu (LUCCA, 2016, p. 225-226).

Dois argumentos poderiam ser utilizados para defender esse posicionamento arbitrário. O primeiro diz respeito ao volume excessivo de trabalho dos juízes, o que lhes impediria de fundamentar todas as suas decisões de maneira minuciosa, e como consequência acabam fundamentando precariamente suas decisões para conseguir cumprir as exigências de celeridade<sup>3</sup> impostas pela sociedade em geral e pelos órgãos de controle (Corregedoria e Conselho Nacional de Justiça). O segundo argumento, está na constatação de que as partes, com determinada frequência, oferecem uma enorme quantidade de argumentos infundados que nada contribuem à lide (LUCCA, 2016, 226-227).

Todavia, nada disso autoriza a validação de decisões insuficientemente fundamentadas a partir de uma afirmação ilegal e inconstitucional. Afirmar que os juízes não necessitam se manifestar sobre todas as alegações trazidas pelas partes é o mesmo que negar à fundamentação sua função precípua de controle da atividade judicial, aceitar que demandas formuladas não sejam apreciadas pelos magistrados (em caso de omissão quanto à causa de pedir) e tornar inúteis o contraditório e a ampla defesa (LUCCA, 2016, p. 227).

É cada vez mais frequente entre nós o excessivo volume de litígios que tem fragilizado o respeito ao devido dever de fundamentação, por meio de decisões calcadas em frases feitas de caráter absolutamente vazio, tais como a “falta de amparo legal” ou a “ausência de omissão, obscuridade ou contradição”, sem o exame concreto das alegações das partes (GRECO, 2003, p. 80).

---

<sup>3</sup> Um dos cinco objetivos do Código de Processo Civil de 2015, conforme se pode observar em sua exposição de motivos é o de estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dessa forma, levou-se em conta a celeridade, pois para Comissão de criação do novo diploma, a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça.

É bastante comum que o magistrado, por exemplo, julgando procedente um pedido, fundamente sua decisão com base somente, ou ao menos predominantemente, nos argumentos e provas trazidos pelo autor. Isso não é correto. É imprescindível que se indique também por que as alegações e provas trazidas pela parte perdedora não lhe bastaram à formação do convencimento. Não basta que à parte seja dada a oportunidade de se manifestar nos autos e de trazer as provas cuja produção lhe incumbe, é necessário que essa sua manifestação, esses seus argumentos, as provas que produziu sejam efetivamente analisados e valorados pelo julgador. Além disso, o juiz deve expor na sua decisão os fundamentos por que tais argumentos e provas não o convenceram. Isso é importante para que a parte sucumbente possa se utilizar dos meios de controle da decisão que lhe foi desfavorável (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 387).

No mesmo sentido Leonardo Greco (2010, p. 271), ao afirmar que a fundamentação da decisão judicial não deve se constituir somente em uma justificativa racional do entendimento do magistrado. Deve demonstrar que o juiz não só tomou ciência do conteúdo do debate realizado na demanda, como também de todas as questões suscitadas, e mais, que todas elas foram apreciadas seriamente e detidamente.

A construção da *ratio decidendi* não pode considerar apenas as razões de argumentação da parte vencedora para conclusão do provimento, também deve demonstrar os fundamentos pelos quais as alegações e as provas apresentadas pela parte vencida não foram suficientes para a formação de um juízo positivo de convencimento judicial. É primordial que o magistrado forneça os elementos pelos quais não foi racionalmente convencido à parte sucumbente, possibilitando, dessa forma, a interposição de eventual recurso e atenuando a sensação comum do polo inconformado com a decisão: “fui vencido, mas não convencido” (FRANCO, 2015, p. 129-130).

Quanto à completude da fundamentação, deve-se considerar que ela corresponda ao exato limite do direito de defesa e do contraditório, sem mais nem menos, devendo abarcar todas as alegações feitas pelas partes no curso do processo, para que estas sejam expressamente acolhidas ou repelidas. Logo, todos os argumentos e teses arguidas quando do exercício do contraditório e da ampla defesa, englobando as lançadas na inicial, devem ser apreciadas na decisão para que ela tenha a amplitude necessária à sua validade (MIRANDA, 2014, p. 93-94).

Vale ressaltar os ensinamentos de Barbosa Moreira acerca do assunto:

Devem ser evitadas referências genéricas e não justificadas, do tipo: 'a prova produzida pelo autor não convence'. Com isso o juiz de maneira alguma se desincumbiu do dever de motivar: ele tem de explicar *por que* não lhe pareceu convincente a prova produzida pelo autor. Analogicamente, quando o juiz afirma: 'as alegações do réu não ficaram comprovadas', ele precisa demonstrar que isso realmente aconteceu; se as provas produzidas pelo réu não o convenceram, que ele exponha os motivos pelos quais não ficou convencido (2004, p. 121).

Importante salientar que a relação direta entre a fundamentação e os argumentos<sup>4</sup> apresentados pelas partes não deve significar necessariamente que todo e qualquer argumento deva sempre ser analisado no provimento jurisdicional. A fundamentação deve se ater aos pontos considerados relevantes, aqueles capazes de infirmar a conclusão do julgamento (MACHADO, 2015, p. 76).

É comum a referência em acórdãos (RIO GRANDE DO SUL, 2017; 2018) de que o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado um motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem se obrigaria a se ater aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Nesse sentido, Olavo de Oliveira Neto (2008, p. 206-207) afirma que não há como exigir que o magistrado examine todos os argumentos formulados pelas partes, não seria razoável. Visto ser contrarrazões de ordem lógica e contra o princípio da economia processual exigir que o juiz fundamentasse todo e qualquer aspecto do processo, na medida em que perderia seu tempo em fundamentar o irrelevante, em detrimento de outras atividades importantes.

Todavia, tal entendimento não deve prosperar, pois decorre de uma incompreensão da função do dever de fundamentação das decisões judiciais em que somente são analisados e apreciados os argumentos relevantes ao processo. A ausência de apreciação pelo julgador de todos os fatos e fundamentos que justificam o pleito formulado implica uma resposta insuficiente do Judiciário.

O juiz está obrigado a analisar todos os fundamentos trazidos pelas partes, sob pena de omissão a autorizar a oposição de embargos de declaração, a teor do art. 1.022, parágrafo

---

<sup>4</sup> Os fundamentos constituem os pontos suscitados pelas partes dos quais decorrem, por si só, procedência ou improcedência do pleito formulado. Já os argumentos, por seu turno, são simples reforços que as partes realizam em torno dos fundamentos (MARINONI; MITIDIERO, 2010, p. 419). Fundamentos não se confundem com argumentos, os últimos são apenas raciocínio para fortalecer os primeiros, estes sim com densidade jurídica e com vinculação de análise e de fundamentação para o órgão judiciário (GRAMSTRUP; THAMAY, 2017, p. 122).

único, II,<sup>5</sup> do Código de Processo Civil de 2015 e acarretar a própria invalidade da decisão judicial.

### 3. Art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 489, § 1º, IV<sup>7</sup>, traz uma tentativa de correção dessa equivocada concepção, ao expressamente caracterizar como nula<sup>8</sup> a decisão que deixar de enfrentar todos os argumentos deduzidos no feito capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador<sup>9</sup>.

---

<sup>5</sup> “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...] Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: [...] II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).” (BRASIL, 2015).

<sup>6</sup> “O art. 489, parágrafo 1º, do CPC traz inovação muito importante. Embora o seu conteúdo já pudesse ser extraído do dever de fundamentar que decorre da Constituição Federal, é bastante salutar que agora algumas hipóteses em que se considera não-fundamentada a decisão judicial esteja prevista no texto legal. Isso permite um controle mais efetivo dos pronunciamentos judiciais, reduzindo a margem de subjetividade quanto à percepção do que é e do que não é uma decisão fundamentada. Esse dispositivo tem significativa importância prática. Ele se aplica a todo o tipo de pronunciamento judicial com conteúdo decisório, qualquer que seja o procedimento. Afora isso, ‘aplica-se o art. 489, parágrafo 1º, a todos os processos pendentes de decisão ao tempo de entrada em vigor do CPC’ (enunciado n. 308 do Fórum permanente de Processualistas Cíveis). As hipóteses descritas nos incisos do art. 489, parágrafo 1º, do CPC são exemplificativas, na medida em que elas visam a concretizar um direito fundamental – o direito à motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF). O rol não poderia, por isso, ser considerado taxativo. Isso significa que há outras situações em que a decisão, a despeito de conter motivação, considera-se não-fundamentada.” (DIDIER JR.; OLIVEIRA; BRAGA, 2016, p. 370). Como enunciado no § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 os juízes devem decidir fundamentando exaustivamente suas decisões, esse modelo de decidir tem sido denominado de fundamentação analítica ou de uma teoria processual da decisão judicial (TESHEINER; JOBIM, 2017, p. 147). Esse dispositivo contém comandos diretivos da fundamentação judicial, que podem ser compreendidos como deveres ou proibições que incidem sobre a fundamentação das decisões judiciais. A redação utilizada no texto é negativa ao instituir esses comandos diretivos. A oração “não se considera fundamentada” traz em seu significado que o julgador está obrigado a fundamentar seguindo determinadas exigências. Nesses enunciados legais se notam preocupações mais complexas e ambiciosas com relação à fundamentação das decisões do que aquelas previstas no código processual anterior (MELLO, 2016, p. 66-67). O § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 veio em boa hora, tendo em vista o teor e qualidade das decisões judiciais que foi experimentada ao longo dos últimos anos, em que para fundamentar, a autoridade julgante simplesmente faz remissão a excertos de pareceres do Ministério Público, por exemplo, sem o necessário exercício intelectual de subsunção do fato à solução normativa pela qual optou, e sem que demonstre às partes interessadas, a fundamentação da decisão proferida, impossibilitando, dessa forma, o exercício pleno da garantia da jurisdição com a segurança jurídica esperada e devida (BELLOCCHI, 2017, p. 106). “O § 1º com certeza é inovação bem-vinda e interessante, que demonstra o quanto esteve presente nas comissões que se ocuparam do NCCP, a preocupação de ‘constitucionalizar’ o processo, ou seja, de deixar bem claro que o CPC se insere num contexto normativo mais amplo, em cujo topo está a Constituição Federal. Esse dispositivo diz que a garantia da fundamentação das decisões judiciais, de índole constitucional, não se considera satisfeita, se a fundamentação não atender a certos parâmetros mínimos de qualidade. Ou seja, não é *qualquer* fundamentação que satisfaz” (WAMBIER, 2015, p. 159-160).

<sup>7</sup> “Art. 489. [...] § 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; [...]” (BRASIL, 2015).

<sup>8</sup> Vale ressaltar a discussão doutrinária acerca da ausência de fundamentação enquadrar-se no plano da existência ou validade. Mais à frente trataremos do tema.

<sup>9</sup> Embora o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 489, § 1º, IV, sublime em sua essência a ideia de fundamentação exauriente (fundamentação analítica), aquela prevista no art. 93, IX, da Constituição da

Em outras palavras, o dispositivo estabelece a obrigatoriedade do julgador de enfrentar todos os argumentos trazidos pela parte que, ao menos em tese, são capazes de contradizer a conclusão adotada na decisão e, por consequência, fundamentar posição diversa da exarada pelo magistrado (MORELLI, 2015, p. 25).

Importante salientar a necessidade de análise de todos os argumentos fáticos e jurídicos que possam, em tese, contrariar as conclusões do magistrado ou levá-lo a concluir de maneira diversa<sup>10</sup>.

Esse dispositivo deve ser lido a partir do conjunto normativo-principiológico<sup>11</sup> do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual o julgador, se entender ser o caso, deverá também mostrar que sua compreensão resiste a qualquer outro argumento constante dos autos (BAHIA; PEDRON, 2016, p. 50).

Daniel Mitidiero (2015, p. 153-154) sintetiza de maneira clara a abrangência do inciso IV do §1º do art. 489 do atual diploma processual, o dispositivo não visa fazer com que o julgador rebata todo e qualquer argumento invocado pelas partes na demanda, somente necessitam ser considerados pelo juiz os argumentos que demonstrarem serem capazes de determinar conclusão diversa daquela adotada pelo julgador.

---

República Federativa do Brasil de 1988, é importante ressaltar posicionamento em sentido diverso: “O novo CPC, embora aparente promover o abandono da técnica da fundamentação suficiente, até então prevalente no Brasil, correlatamente ao avanço para o sistema da fundamentação exauriente, na prática ‘deixou uma brecha ao juiz quando prevê que a exigência de enfrentamento se limita aos argumentos em tese aptos a infirmar o convencimento judicial’. O CPC de 2015 parece ter adotado, então, um sistema intermediário: se não vigora mais a velha técnica da fundamentação suficiente, em que o único fundamento se presta a validar a fundamentação da decisão judicial, nem todos os argumentos postos em disputa deverão ser avaliados pelo julgador, mas apenas aqueles que possam interferir na tomada de decisão. Senão se está diante do sistema de plena fundamentação exauriente, no mínimo há grande avanço em relação ao sistema adotado no CPC/73 (ainda que ao arripio da previsão do art. 93, IX, da Constituição Federal, que exige plena fundamentação). Tudo, é claro, a depender da jurisprudência, com forte risco de retorno ao sistema anterior, de fundamentação meramente suficiente, em viés de cognição bastante superficial das demandas.” (SCHUSTER; SERAU JR., 2016, p. 95). O autor Márcio Bellocchi faz importante diferenciação entre decisão completa e decisão suficientemente fundamentada, a primeira diz respeito à entrega plena da atividade jurisdicional, ou seja, todos os pontos mencionados e atacados na demanda foram amplamente analisados pelo juiz, no que toca ao pedido e a causa de pedir, enquanto a decisão suficientemente fundamentada é aquela proferida com o mínimo necessário a afastar a nulidade da decisão, sem que todos os elementos da lide tenham sido objeto de análise pelo Poder Judiciário (BELLOCCHI, 2017, p. 107-108).

<sup>10</sup> Comentando o dispositivo: estabelece a regra no sentido de considerar como não fundamentada a decisão, se não enfrentados todos os argumentos deduzidos na demanda, e esta expressão abrange argumentos de fato e de direito que teriam o condão de levar o julgador a decidir de outra maneira. Estes argumentos, sendo desacolhidos, devem ser afastados (WAMBIER *et al.*, 2016, p. 875).

<sup>11</sup> “Com a reconstrução do Estado de Direito, por meio da Constituição Federal de 1988, procurou-se consolidar o modelo democrático de gestão do Estado (da essência do Estado de Direito) e, via de consequência, adequar ou reformular toda a legislação infraconstitucional de forma a amoldá-la ao novo molde de ser do Estado. E, por óbvio, o processo civil teria igualmente que ser reconstruído, sob inspiração do modelo de Estado que se adotou em 1988. Assim, para dar forma normativa infraconstitucional a essa diretriz, o legislador inseriu no Código institutos capazes de dar a necessária concretude às regras constitucionais.” (WAMBIER, 2016, p. 42).

Para fundamentar adequadamente a sentença, o julgador deve enfrentar cada fundamento apresentado pelo demandante, não havia tal disposição no Código de Processo Civil de 1973. Pela sistemática do diploma processual anterior, o magistrado não precisava responder a cada argumento levantado pelas partes, embora não estivesse dispensado (como continua não estando atualmente) de enfrentar cada *causa petendi*. Veio o atual Código completar que sem esse enfrentamento a sentença terá decidido *citra petita*<sup>12</sup>, pois o feito não terá sido julgado por inteiro. Cada fundamento apresentado para pedidos diferentes ou para um mesmo pleito representa uma demanda distinta, razão porque cada um deles deve ser enfrentado, salvo se o acolhimento de um prejudicar o enfrentamento dos demais. Caso a sentença enfrente um dos fundamentos e indefira a pretensão sem analisar o outro, ou outros, terá decidido parcialmente a lide (FRIAS, 2016, p. 132).

A sentença deve julgar a demanda por inteiro, representando a decisão dada o que a lei denomina de dispositivo da sentença. Tal solução deve ser efetiva, ou seja, a sentença deve apresentar solução concreta para o litígio, para cada pleito apresentado, sob pena de não cumprir sua função ou de não observar por inteiro essa missão. Não se possibilita o dispositivo implícito, apenas o que tiver efetivamente decidido cumpre essa função de solucionar a lide. Dessa forma, sem decisão efetiva, expressa, não se pode saber como o caso seria de fato julgado. Daí a exigência de dispositivo expresso, pois se assim não o for, não poderá ser interpretado (FRIAS, 2016, p. 132-133).

Aplicado em sua forma literal, o referido artigo visa modificar o posicionamento jurisprudencial consolidado nos julgamentos dos embargos declaratórios, em que “[...]. O juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes para defesa de sua tese, podendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, bastando indicar os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, cumprindo, assim, o mandamento constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [...]” (BRASIL, 2011).<sup>13</sup>

Reforçando a tese dos embargos declaratórios, o Supremo Tribunal Federal desenvolveu jurisprudência no sentido de o dever de fundamentação das decisões judiciais não exigir que o juiz analise todos os argumentos das partes, acolhendo ou refutando-os<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> *Citra petita* é a decisão que deixa de analisar pedido formulado, fundamento de fato ou de direito trazidos pela parte ou pedido formulado por ou em face de um determinado sujeito do processo (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 417-418).

<sup>13</sup> Demais julgados no mesmo sentido: REsp n. 967.637/SC, julgado em 18 nov. 2010; REsp n. 1.078.077/MG, julgado em 18 nov. 2010; e REsp n. 1.078.077/MG, julgado em 26 out. 2010.

<sup>14</sup> “Agravo de instrumento convertido em recurso extraordinário e decidido com fundamento nas normas relativas à repercussão geral: “Questão de ordem. Agravo de instrumento. Conversão em recurso



Já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2016) concluiu que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões trazidas pelas partes, mas deve se pronunciar sobre todas as alegações com a potencialidade de infirmar a conclusão alcançada. Ou seja, apenas pode ser dispensado enfrentamento de fundamentos cumulados pela parte vencedora, sendo por sua vez necessário, o exame e afastamento justificado de todos os argumentos aduzidos com o objetivo de impedir o resultado desfavorável à parte sucumbente.

A ideia do referido dispositivo é reforçar que o magistrado não pode escolher os argumentos da parte sucumbente que quer enfrentar. Deixa de ser relevante no litígio somente aquilo que o juiz arbitrariamente acredita ser digno de consideração, e passa a ser importante tudo o que poderia levar a um resultado diferente daquele que foi obtido.

Não mais se outorga ao juiz o poder de decidir o litígio sem a obrigação de apreciar um a um dos argumentos deduzidos pelas partes que tenham pertinência direta com a causa. A subjetividade do julgador está diretamente atrelada à objetividade do acervo argumentativo e probatório construído em contraditório (FRANCO, 2015, p. 131).

Se a decisão não analisa todos os fundamentos da tese sucumbente<sup>15</sup>, seja invocada pelo autor ou réu, será inválida por ausência de fundamentação, em consonância com o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Esse tipo de decisão contraria o contraditório<sup>16</sup> e, não observa o princípio do dever de fundamentação das decisões judiciais.

---

extraordinário. (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.” (BRASIL, 2010).

<sup>15</sup> Segundo Fredie Didier Jr: “Há, porém, uma situação em que não é necessário analisar todos os fundamentos da tese derrotada: quando houver precedente obrigatório aplicável ao caso, formado em julgamento de casos repetitivos ou de assunção de competência, e o fundamento suscitado no caso concreto, capaz, em tese, de infirmar a conclusão alcançada, já houver sido analisado – e rejeitado – quando da formação do precedente. O juiz, ao aplicar esse precedente obrigatório, não precisa analisar argumentos que já foram analisados quando da formação do precedente; não faria sentido que se exigisse isso dele.” (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 382).

<sup>16</sup> A fundamentação das decisões judiciais tem íntima ligação com o contraditório. Visto que é na fundamentação da decisão judicial que se observará se, de fato, o direito ao contraditório foi efetivamente exercido no litígio. No cenário do Estado Constitucional, o direito ao contraditório não diz respeito somente às partes, a ele também se submete o órgão jurisdicional. Enfim, o direito ao contraditório é mais do que exercer o direito à manifestação a respeito do material a ele aportado pela parte contrária no curso da lide. Significa o direito de influência na decisão (MOTTA, 2015, p. 155). “De fato, não podendo mais ser visto como mera bilateralidade de instância, ou seja, como direito da parte de tomar ciência e manifestar-se sobre atos da contraparte, o direito ao contraditório só pode ser visto como direito de influenciar nos rumos do processo e da decisão judicial. É esse o resultado da máxima eficácia do direito fundamental ao contraditório: impõe não só a disposição dos meios de exercê-lo, mas principalmente de fazer com que o seu exercício incida sobre a convicção do juiz. Evidentemente, conforme refere Taruffo, de nada adiantaria garantir às

O legislador acolheu o princípio da vinculação ao debate, não podendo surpreender as partes com um fundamento lançado sem a análise das partes, deve analisar os argumentos expendidos pelas partes como garantia do contraditório dinâmico (COSTA; LIMA, 2017, p. 127).

A necessidade de análise de todos os fundamentos da tese derrotada é assunto de extrema relevância do ponto de vista prático, porque a omissão nesses casos acaba por inviabilizar a discussão da matéria nas instâncias extraordinárias (recursos extraordinário e especial) (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 382).

O denominado *mootness principle* determina a vinculação do julgador ao debate, ou seja, o magistrado deve julgar com base nos fundamentos constantes do diálogo processual e adequar de maneira clara e específica as normas utilizadas na sua resolução. Trata-se de regra de aplicação do contraditório<sup>17</sup> (art. 7º, parte final, e arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil de 2015)<sup>18</sup>, que assegura o diálogo dos sujeitos processuais e a limitação da decisão aos

---

partes o direito de ciência e de manifestação se, no momento de decidir, fosse permitido ao juiz ignorar o material por elas aportado ao processo relativamente às chamadas questões de fato e de direito. Dessa forma, o órgão jurisdicional tem o dever de debate para com as partes, não só a fim de evitar decisão surpresa, mas também para que a decisão contenha uma apreciação completa a respeito das razões suscitadas pelas partes – a motivação é o ponto de referência das partes para avaliar se suas razões foram apreciadas. [...]. Os dispositivos do novo Código concretizam o direito fundamental ao contraditório e devem ser pensados a partir das ideias de participação e de influência. É na fundamentação da decisão que se avaliará se os fundamentos suscitados pelas partes ao longo do processo foram tomados em consideração para a formação da convicção judicial. Exatamente por essa razão, o art. 489, § 1º, do CPC/2015 estabelece que não será fundamentada a decisão que ‘não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador’.” (MOTTA, 2015, p. 155-156).

<sup>17</sup> O art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015 integra contornos da noção contemporânea do princípio do contraditório. O contraditório não se resume à atividade das partes, no sentido de terem a oportunidade de afirmar e demonstrar o direito que sustentam possuir. Só tem sentido o contraditório se supõe a existência de um observador neutro, no sentido de imparcial que assista o diálogo entre as partes (alegações + provas) para somente após decidir a lide. O momento crucial para o julgador demonstrar que participou do contraditório é na fundamentação da decisão judicial. As partes devem ter sido ouvidas, apesar de suas alegações poderem não ser acolhidas. Importante lembrar que o magistrado pode decidir com base em fundamentos não suscitado por nenhuma das partes – *iura novit curia*. Mas não sem antes dar oportunidade às partes de se manifestar, previsão do art. 10 daquele diploma legal (WAMBIER, 2016, p. 387). O contraditório confere ao julgador o ônus de provocar o preventivo debate das partes sobre cada questão de fato ou de direito, cuja resolução seja determinante na decisão da controvérsia. O contraditório atribui ao juiz, somente quanto aos argumentos pertinentes à *ratio decidendi*, a incumbência de apreciá-los um a um. É essencial que a decisão judicial seja fruto de um diálogo entre as partes e o magistrado, devendo o juiz exercer o papel de catalisador do contraditório. A concepção do magistrado como partícipe do contraditório faz com que o efetivo diálogo havido entre as partes apareça na fundamentação da decisão judicial, visto que a cooperação processual postula que o julgador fundamente o seu pronunciamento a partir da apreciação e análise dos argumentos e provas apresentados pelos interessados. A ausência de um debate adequado e a proliferação de decisões judiciais desencontradas dos argumentos dos interessados, ou seja, desprovidas de suficiência de fundamentação são fatores que estimulam a litigância e a recorribilidade, visto que provocam na parte sucumbente o inconformismo de não ter tido suas alegações analisadas, estimulando a submetê-las ao órgão superior para que sejam adequadamente apreciadas (FRANCO, 2015, p. 127-129).

<sup>18</sup> “Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. [...]. Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de

fundamentos debatidos no curso da lide, a teor do art. 10 daquele diploma legal<sup>19</sup> (CARDOSO, 2015, p. 85-86).

Em outras palavras, o dever de fundamentação das decisões judiciais está adstrito àquilo que foi tratado pelas partes na demanda, sem prejuízo de análise pelo julgador de temas que tem o poder de conhecer de ofício<sup>20</sup> (em que o magistrado inicia o debate processual), possibilitando às partes se pronunciarem a respeito e ponderando acerca dos argumentos apresentados por elas (KOCHEM, 2017, p. 205).

Com fundamento no IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil 2015, pode-se afirmar que não mais incide no processo civil o brocardo latino *da mihi factum dabo tibi ius* – dê-me os fatos e dou-lhe o direito: o julgador está restrito pelo diálogo processual no momento de proferir suas decisões. E caso entenda necessário o uso de norma não alegada por nenhuma das partes, deve observar a previsão do art. 10 daquele diploma legal e ouvi-las sobre ela, a norma<sup>21</sup> (CARDOSO, 2015, p. 86).

Segundo Fredie Didier Jr. (2016, p. 380), a conclusão que se chega com base no art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015, é de que para acolher o pleito do autor, o julgador não precisa analisar todos os fundamentos da lide, mas necessariamente precisa apreciar todos os fundamentos de defesa do réu; e para negar o pedido do demandante, o juiz não precisa analisar todos os fundamentos da defesa, mas é necessário que aprecie todos os fundamentos do processo.

No mesmo sentido Denis Danoso (2008, p. 36) e Nagibe de Melo Jorge Neto (2017, p. 267-168) ao afirmarem que o juiz ao julgar uma ação procedente não necessita analisar todas as teses do autor, bastando que aponte justificadamente a tese que acolhe. Entretanto, todas as teses do réu devem ser analisadas, com o apontamento das razões pelas quais não

---

urgência; II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no [art. 311, incisos II e III](#); III - à decisão prevista no [art. 701](#). Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.” (BRASIL, 2015).

<sup>19</sup> Há um problema de técnica legislativa na redação dos dispositivos, enquanto o art. 10 faz menção ao *fundamento* utilizado no pronunciamento do juiz, o art. 489, § 1º, IV, faz menção aos *argumentos*. O segundo deveria deixar claro que o magistrado deve se limitar a utilizar todos os *fundamentos* (e não *argumentos*) relevantes para a decisão, confirmando ou refutando cada um e possibilitando os controles interno e externo de seu ato. Isso não significa que o órgão jurisdicional está obrigado a rebater todos os *argumentos* levantados pelas partes. Contudo, significa que o julgador tem o dever de analisar todos os *fundamentos*, isto é, todas as proposições que por si só podem determinar a procedência ou improcedência do pleito, por elas sustentados em suas manifestações processuais (CARDOSO, 2015, p. 86).

<sup>20</sup> Observado o dever de consulta às partes, a manifestação do contraditório e o modelo cooperativo, a teor do art. 10 do Código de Processo Civil de 2015 (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 365).

<sup>21</sup> Há dispositivo similar ao inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, mas específico para julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, a teor do art. 984, § 2º: “O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários” (CARDOSO, 2015, p. 86-87).

podem seus argumentos ser acolhidos, o que lhe dará a possibilidade de compreender as razões que levaram o magistrado a decidir do modo pela qual decidiu e a avaliar a plausibilidade de recorrer da sentença. Ao revés, se o juiz julgar improcedente a demanda deverá analisar todas as teses do autor e dizer seus porquês, justificando o seu não colhimento. Não necessitará abordar todas as teses do réu, sendo suficiente apontar em qual se baseou para decidir.

Assim, em conformidade com o disposto no inciso IV do § 1º do art. 489 do atual diploma processual, cabe ao juiz acolher uma das alegações da parte vencedora e contrastá-la com todas as alegações da parte vencida.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tema abordado no presente trabalho é de suma importância para a sociedade e para o mundo acadêmico-jurídico, visto vivermos num Estado Democrático de Direito que se justifica para encontrar na justificação sua legitimidade e, a consequência dessa atividade jurisdicional se concretiza por meio da fundamentação das decisões judiciais.

O Código de Processo Civil de 2015 no tocante aos direitos fundamentais, que dentre eles está o direito à fundamentação das decisões judiciais, apresentou um novo modelo em relação aos diplomas processuais anteriores (1939 e 1973), inclusive em seus artigos iniciais afirma que será ordenado, disciplinado e interpretado conforme valores da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Outro aspecto relevante é a regra que explicita o que não pode ser considerada uma decisão fundamentada contribuindo para a efetiva garantia da prestação jurisdicional.

Concluiu-se que essa inovação legislativa no diploma processual civil de 2015 ofereceu benefícios aos jurisdicionados, aprimorando o que se pode considerar uma decisão fundamentada, fortalecendo, dessa forma, o Processo Constitucional Democrático.

Diante das considerações realizadas no presente artigo é possível concluir que na sociedade contemporânea se deseja que as decisões sejam legítimas, dotadas de autoridade, mas, sobretudo, que sejam decisões justificadas.

A responsabilidade do juiz converteu-se na responsabilidade de justificar as suas decisões, expondo as razões pelas quais se chegou a tal posicionamento. Assim, o exercício concreto do poder jurisdicional efetua-se por meio de um procedimento que culmina em uma decisão fundamentada em argumentos racionalizados.

A fundamentação deve analisar os pontos considerados relevantes, àqueles capazes de infirmar a conclusão do julgamento. Do contrário, o dever de fundamentação se transformaria na obrigação de responder questionários formulados pela parte inconformada, comprometendo, assim, a eficiência da prestação jurisdicional, além de permitir manobras protelatórias das partes.

É necessária a fundamentação para que o julgador de grau recursal possa melhor analisar se a sentença deve ou não ser reformada. Por outro lado, a fundamentação também ajuda a definir a correta interpretação da norma e a uniformizar a jurisprudência, contribuindo para o controle da legalidade das decisões judiciais, facilitando o controle burocrático e político da atuação dos juízes, diante da estrutura hierarquizada da magistratura.

É característica essencial de uma sociedade democrática a justificação racional das decisões, somada a convicção de que existe a possibilidade de contar com critérios objetivos de racionalidade da justificação de decisões judiciais. É um imperativo constitucional que obriga os juízes e tribunais a fundamentar suas decisões.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu inciso IV do § 1º do art. 489, estabeleceu a obrigatoriedade do julgador de enfrentar todos os argumentos trazidos pela parte que, ao menos em tese, são capazes de contradizer a conclusão adotada na decisão e, por consequência, fundamentar posição diversa da exarada pelo magistrado.

Tal dispositivo deve ser lido a partir do conjunto de princípios constitucionais do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual o julgador, se entender ser o caso, deverá também mostrar que sua compreensão resiste a qualquer outro argumento constante dos autos.

O art. 489, §1º, inciso IV, do atual diploma processual não visa fazer com que o julgador rebata todo e qualquer argumento invocado pelas partes na demanda, apenas necessitam ser considerados pelo magistrado os argumentos que demonstrarem serem capazes de determinar conclusão diversa daquela adotada pelo julgador.

A ideia do dispositivo é reforçar que o magistrado não pode escolher os argumentos da parte sucumbente que quer enfrentar. Deixa de ser relevante no litígio somente aquilo que o juiz arbitrariamente acredita ser digno de consideração, e passa a ser importante tudo o que poderia levar a um resultado diferente daquele que foi obtido.

Se a decisão não analisa todos os fundamentos da tese sucumbente, seja invocada pelo autor ou réu, será inválida por ausência de fundamentação, diante da inobservância do princípio do dever de fundamentação das decisões judiciais.

A necessidade de análise de todos os fundamentos da tese derrotada é de extrema relevância do ponto de vista prático, porque a omissão nesses casos acaba por inviabilizar a discussão da matéria nas instâncias extraordinárias.

Uma decisão não fundamentada é um fator de atraso no oferecimento da prestação jurisdicional, torna a decisão incompreensível e conseqüentemente inaceitável pela parte sucumbente. A irresignação da parte com uma decisão desfavorável é previsível, mas a ausência de fundamentação agrava esse inconformismo, aumentando a quantidade de recursos que superlotam o Poder Judiciário.

Em síntese, deve ser sempre observado o princípio da fundamentação das decisões judiciais, visto que sua ausência enfraquece o Estado Democrático de Direito, e é vista como uma das causas da crise do Poder Judiciário.

O tema demanda um amplo estudo pelos doutrinadores e observância pelos profissionais do direito, o que se leu no decorrer deste trabalho foi apenas uma parte da importância que o tema reflete.

Assim, a pergunta que fica é: nos dias de hoje com o aprimoramento da técnica do dever de fundamentação das decisões prevista no Código de Processo Civil de 2015, ainda cabe nos deparamos com decisões solipsistas?

## REFERÊNCIAS

BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. A fundamentação substancial das decisões judiciais no marco do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 256, p. 35-64, jun. 2016.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 2004. (Oitava série)

BELLOCCHI, Márcio. A fundamentação das decisões judiciais e sua natureza (não) discricionária. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 268, p. 99-115, jun. 2017.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2018.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n. 21.315/DF**. Relator: Mina. Diva Malerbi. Julgado em: 08 jun. 2016. Publicado em: 15 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Habeas Corpus n. 180.821/MS**. Relator: Min. Gilson Dipp. Julgado em: 22 mar. 2011. Publicado em: 04 abr. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Agravo de Instrumento n. 791292 QO-RG/PE**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 23 jun. 2010. Publicado em: 12 ago. 2010.

CARDOSO, Oscar Valente. O conteúdo mínimo da fundamentação das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil: comentários ao parágrafo 1º do art. 489. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 149, p. 80-88, ago. 2015.

COSTA, Marcelo Cacinotti; LIMA, Vinícius de Melo. **Decisão judicial & democracia: por uma ética da responsabilidade no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DANOSO, Denis. Motivação da sentença. Características e perspectivas extra e endoprocessuais. Consequências resultantes da ausência de fundamentação. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 59, p. 25-45, fev. 2008.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 12. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 2.

FRANCO, Marcelo Veiga. Dimensão dinâmica do contraditório, fundamentação decisória e conotação ética do processo justo: breve reflexão sobre o art. 489, § 1º, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 247, p. 105-136, set. 2015.

FRIAS, José Eustácio da Silva. **Interpretação da sentença cível**. Curitiba: Juruá, 2016.

GRAMSTRUP, Erik Frederico; THAMAY, Rennan Faria Krüger. Motivação das decisões judiciais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 267, p. 89-127, maio 2017.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 305, p. 61-99, mar. 2003, p. 61-99.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. 2.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. **Uma teoria da decisão judicial: fundamentação, legitimidade e justiça**. Salvador: Juspodivm, 2017.

KOCHEM, Ronaldo. Uma breve interpretação da breve interpretação judicial do artigo 489 do CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 269, p. 197-221, jul. 2017.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Do arbítrio à razão – reflexões sobre a motivação da sentença. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 29, p. 78-81, jan./mar. 1983.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais: Estado de direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

MACHADO, Daniel Carneiro. A visão tridimensional do contraditório e sua repercussão no dever de fundamentação das decisões judiciais no processo democrático. **Coleção Jornada de Estudos ESMAF**, Brasília, v. 26, p. 67-88, maio 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MELLO, Cláudio Ari Pinheiro de. Interpretação jurídica e dever de fundamentação das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 255, p. 63-90, maio 2016.

MIRANDA, Felipe Arady. **A fundamentação das decisões judiciais como pressuposto do estado constitucional**. Brasília: IDP, 2014. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MORELLI, Daniel Nobre. A garantia constitucional da motivação e os fundamentos das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 150, p. 20-26, set. 2015.

MOTTA, Otávio Verdi. **Justificação da decisão judicial: a elaboração da motivação e a formação de precedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JR., Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. Princípio da fundamentação das decisões judiciais. In: OLIVEIRA NETO, Olavo de; LOPES, Maria Elizabeth de Castro (Org.). **Princípios processuais civis na Constituição**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 193-214.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Primeira Vice-presidência. **Recurso Especial e/ou Extraordinário n. 70074477373**. Relator: Des> Carlos Eduardo Zietlow Duro. Julgado em: 18 dez. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Terceira Vice-presidência. **Recurso Especial n. 70076144724**. Relator: Des. Paulo Roberto Lessa Franz. Julgado em: 18 jan. 2018.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Por que fundamentar, o que fundamentar, e como (não) fundamentar no CPC/15**. In: DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (Coord.). **Normas fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 411-450.



SCHUSTER, Diego Henrique; SERAU JR., Marco Aurélio. **Processo previdenciário: o dever de fundamentação das decisões judiciais**. São Paulo: LTr, 2016.

TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: CEDAM, 1975.

TESHEINER, José Maria Rosa; JOBIM, Marco Félix. Tribunais superiores e juízes inferiores: reflexões sobre o Judiciário, precedentes vinculantes e fundamentação das decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 25, n. 98, p. 143-154, abr./jun. 2017.

TOSTES, Yhon. **A fundamentação das decisões judiciais: entre as generalizações e as singularidades – análise econômica do direito e a revelação dos paradigmas**. In: VASCONCELLOS, Fernando Andreoni; ALBERTO, Tiago Gagliano (Org.). **O dever de fundamentação no novo CPC: análises em torno do artigo 489**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 175-201.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Diretrizes fundamentais do novo CPC. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 41-46.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Peculiaridades da fundamentação das decisões judiciais no Brasil – a nova regra nem é assim tão nova. In: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Desvendando o novo CPC**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 157-166.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Sentença. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 373-391.